

## THE USE OF THE HOLDING COMPANY AS A MEANS OF SHIELDING ASSETS

### A UTILIZAÇÃO DA HOLDING COMO MEIO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL

#### ABSTRACT

A holding company is defined as a company that has the purpose of holding equity interest, through shares or quotas in the capital of another one or more companies. It obtained great notoriety from the promulgation of Law 6,404 of 1976 and from the Civil Code of 2002. Among the main advantages of a holding company, one is the reduction of the tax burden and the preservation of assets. This causes many entrepreneurs to seek this modality believing that there is protection of the invested assets. Therefore, this research aims to verify whether there is protection of the equity invested by the partners in a holding company in the event of non-payment of their obligations. This is a bibliographic research, developed through data obtained through scientific articles published in the database of Spell, SciELO and CAPES/MEC's Portal of Journals, in addition to books and laws that address the topic. The results indicate that in acts performed with excess of power, in the cases of fraud, abuse, property confusion and misuse of purpose, the legal entity will be disregarded, that is, the partner will respond with his personal assets to comply with obligations. If the legal entity is not disregarded, the assets of the individual will be protected. Thus, it is concluded that a holding company, as an equity shield, ensures the equity of the partner, except in cases of disregard of legal entity.

**Key words:** Holding company; Asset shielding; Disregard of legal entity.

#### RESUMO

A holding é definida como uma empresa que tem como propósito a participação societária, por meio de ações ou quotas no capital de outra(s) sociedade(s). Obteve grande notoriedade a partir da promulgação da Lei 6.404 de 1976 e do Código Civil de 2002. Dentre as principais vantagens da holding se encontra a redução da carga tributária e a preservação do patrimônio. Isso faz com que muitos empresários busquem essa modalidade acreditando haver a proteção do patrimônio investido. Diante disso, esta pesquisa tem por objetivo verificar se há a proteção do patrimônio investido pelos sócios na holding diante do não pagamento de suas obrigações. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de dados obtidos através de artigos científicos publicados na base de dados da Spell, SciELO e Portal de Periódicos da CAPES/MEC, além disso, livros e leis que abordam sobre o tema. Os resultados apontam que nos atos praticados com excesso de poder, nas hipóteses de fraude, abuso, confusão patrimonial e desvio de finalidade ocorrerá a desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o sócio responderá com seu patrimônio pessoal o adimplemento das obrigações. Caso não ocorra a desconconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio da pessoa física ficará protegido. Assim, conclui-se que a holding como blindagem patrimonial assegura o patrimônio do sócio exceto nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Holding; Blindagem patrimonial; Desconconsideração da personalidade jurídica.

## 1 Introdução

O Código Civil brasileiro de 2002 em seu art. 981 define o conceito de sociedade, realizado quando duas pessoas ou mais vinculam-se por meio de um contrato social, reunindo seus capitais e trabalho para alcançar determinado objetivo comum. A constituição da sociedade pode ser realizada por pessoas físicas, pessoas físicas e jurídicas ou apenas por pessoas jurídicas. (Fabretti, 2004)

Na legislação brasileira se encontram vigentes seis modalidades de sociedades empresárias, encontradas no Código Civil e também na Lei de Sociedade por Ações. No Código Civil são as sociedades em comanditas simples, sociedade em nome do coletivo, sociedade em conta de participação e a sociedade limitada. Já na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedade por Ações) são reguladas a sociedade anônima e comandita por ações. (Martins, 2012)

A partir da promulgação da Lei de Sociedade por Ações e do Código Civil de 2002, se tornou expressiva a figura societária das empresas designadas por holding, caracterizada por exercer o controle de outras sociedades; moldada não para gerar riqueza, mas sim para controlar as companhias que as produzem. Entretanto, a holding está se tornando reconhecida pelas pessoas físicas por sua ideia de blindagem patrimonial. A blindagem patrimonial serve como a proteção dos bens das pessoas pela criação de uma empresa gestora, onde as regras de tributação são diferenciadas e proporcionam proteções perante questões sucessórias. (Hungaro, 2009)

Nesse sentido, a holding é a opção mais moderna e legal para a proteção patrimonial, sendo constituída quase sempre para participar de outra sociedade. Geralmente são constituídas por empresários que detém várias empresas e que atuam em diversos nichos de atividades. Com a instituição do Código Civil brasileiro a restrição da obrigação delimitada ao capital investido protegida pela figura empresarial de responsabilidade limitada não é mais absoluta. (Junior & Silva, 2014)

Dessa forma, busca-se verificar se existe a proteção do patrimônio dos sócios de uma holding diante das obrigações a terceiros. Considera-se pertinente a exploração sobre o tema a fim de verificar se realmente o patrimônio é protegido em qualquer tipo de situação ou se há alguma exceção. Por esse prisma, emerge a pergunta de pesquisa: a holding como blindagem patrimonial assegura o patrimônio do sócio perante o adimplemento das obrigações?

Com o propósito de responder à pergunta problema, o objetivo dessa pesquisa é verificar se há a proteção do patrimônio investido pelos sócios na holding diante do não pagamento das obrigações. Para que se cumpra o objetivo geral, serão necessários os seguintes objetivos específicos: conceituar blindagem patrimonial; descrever a diferença entre elisão e evasão fiscal; e também discorrer sobre a legislação acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

O presente artigo justifica-se pela importância, viabilidade e originalidade baseado no conceito estabelecido por Castro (2006). Onde o autor considera que o processo de seleção de um projeto de pesquisa envolve uma cadeia de opções em que, além de sua viabilidade, a importância dos resultados precisa ser considerada. A formulação das proposições relevantes exige que o problema seja definido e que os conceitos sejam apresentados de forma precisa e as proposições empiricamente verificáveis. Em relação a viabilidade, deve ser concluída em tempo hábil. Sobre o artigo, caracteriza-se como importante pelo fato desse tema ser atual e de grande relevância, por se tratar de uma modalidade societária e a busca por proteção patrimonial, redução de impostos e um processo sucessório mais facilitado. Viável pelo acesso a informações em base de dados,

livros e leis. É, também, considerada original pois possui o potencial de surpreender mesmo que já tenham sido elaborados trabalhos com a mesma temática, visto que são encontrados artigos focados em outras questões, principalmente relacionados a holding como ferramenta de sucessão patrimonial. Diante disso, encontra-se em falta artigos com a temática holding como blindagem patrimonial. Esse estudo contribui de forma prática para o auxílio de um planejamento tributário frente a constituição de uma holding, a importância de se realizar um planejamento elisivo e não incorrer na evasão ou sonegação fiscal.

## 2. Referencial Teórico

### 2.1 Sociedades empresárias

O artigo 981 do Código Civil brasileiro dispõe sobre sociedades, caracterizadas pela celebração do contrato entre as pessoas que se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividades econômicas e a partilha dos resultados entre si. (Brasil, 2002)

As sociedades empresárias, conforme Fran Martins (2012), são organizações que provém do acordo entre duas ou mais pessoas, reunindo capitais e trabalho para certo fim lucrativo. Após adquirir personalidade jurídica a sociedade obtém autonomia e se separa das pessoas que a constituíram, sendo reconhecido o caráter empresarial somente após o registro, de acordo com o artigo 982 do Código Civil.

Em relação a classificação das sociedades são divididas em: sociedades contratuais, que são constituídas por meio de contrato e abrangem as sociedades em nome do coletivo, em comandita simples e a sociedade limitada; em sociedades estatutárias, constituídas por meio de um estatuto social, contendo as sociedades anônimas e em comandita por ações; em sociedades de pessoas, consideram os atributos pessoais dos sócios, consideradas nessa modalidade a sociedade em nome do coletivo e a comandita simples; e em sociedade de capital, que considera a contribuição financeira para o entrada do sócio na empresa, sendo o capital social formado por ações, nessa modalidade se encontram a sociedade anônima e a comandita por ações. (Gonçalves & Gonçalves, 2016)

A holding possui como objetivo a participação do capital social de outras sociedades empresárias, como cotista ou acionista. Não é considerado como um tipo societário, e sim se refere ao objeto e atividade da sociedade. É uma empresa que detém personalidade jurídica cujo capital é subscrito ou integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s). (Araujo, 2018). Na figura abaixo, Araujo e Rocha Junior (2018, p.8) demonstram ilustrativamente como a holding se relaciona com os tipos societários.



Figura 1. Tipos societários e a holding

Dentre os tipos societários descritos no objetivo geral, definidos estes para que se possa compreender melhor a conceituação de holding, encontra-se a Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Simples e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), conceituadas na Tabela 1. Características dos tipos societários.

Tabela 1. Características dos tipos societários

Tipos societários	Características
<b>Sociedade Limitada</b>	<p>Na Sociedade Limitada ocorre a separação entre o patrimônio social e o dos sócios, limitando a responsabilidade referente ao valor da quota integralizada. A sociedade é responsável com seu patrimônio pelo cumprimento das obrigações sociais. Importante ressaltar que enquanto o capital social subscrito não for totalmente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente, mesmo os sócios que anteriormente já integralizaram suas quotas. Essa sociedade é uma das mais utilizadas, principalmente por micro e pequenos empresários. (Venosa &amp; Rodrigues, 2019, p.150)</p> <p>No Brasil, esse tipo societário se destaca pela responsabilidade limitada de sócio e o emprego da palavra limitada ou sociedade limitada junto sua denominação. Além disso, elas estão reguladas pelo Código Civil a partir do artigo 1.052, como sociedades empresárias dotadas de personalidade jurídica com a finalidade para formação do capital social, com a integralização para a responsabilidade dos sócios. (Martins, 2012, p.217)</p> <p>Silva e Rossi (2017, p. 35) consideram que essa sociedade é apropriada para os propósitos de planejamento societário diante de uma holding familiar, considerando a limitação de responsabilidade de sócios, proteção contra entrada de terceiros, menor complexidade e menor custo de manutenção.</p>
<b>Sociedade Anônima</b>	<p>Conforme Fabretti (2003, p. 122-123), na Sociedade Anônima o capital é dividido em ações. Os sócios e acionistas se obrigam pelo preço da emissão das ações que adquirirem ou subscreverem. O preço da emissão das ações é considerado impreciso pois podem ser lançadas no mercado com ágio ou deságio. Ademais, possui como características principais: ser uma sociedade de capital (não de pessoas); capital dividido em ações, representando a participação acionária; a responsabilidade do acionista (titular da ação) vai até o preço da emissão das ações que subscrever ou adquirir; as ações são negociáveis; a companhia será sempre empresarial; a sociedade será designada por denominação juntamente da expressão companhia ou sociedade por ações; e seu órgão deliberativo máximo é a Assembleia Geral, com o poder de aprovar e reformular estatutos sociais, eleger dirigentes, fiscais e aprovar as contas da diretoria, etc.</p> <p>Existem duas espécies de companhias, a de capital aberto e a de capital fechado. A companhia aberta é submetida a normas mais rígidas, publicidade mais acentuada e a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). É caracterizado como capital aberto a partir da admissão de seus valores mobiliários as negociações de mercado, para isso acontecer deve-se registrar a empresa na CVM, ou para negociação na bolsa ou para negociação no mercado de balcão. Vale ressaltar que o simples registro define a companhia de fechada para aberta, mesmo que não tenha ido ao mercado os títulos. Algumas sociedades anônimas cresceram sob uma personalidade jurídica através da integração de diversas companhias sob o controle de uma holding. (BORBA, 2019, p. 170). Fabretti (2003, p. 123) define capital fechado como aquela em que seu estatuto pode estabelecer limites a circulação de ações de seu capital social, que não impeçam sua negociação. Seus valores não são negociáveis na Bolsa de Valores nem no mercado balcão.</p> <p>De acordo com Silva e Rossi (2017, p.43), essa sociedade também é apropriada para constituição de uma holding, por haver limitação da responsabilidade e restrições a circulação de ações. Porém, sua constituição é mais custosa em comparação a outras sociedades e existem diversas exigências, como a publicação de atos constitutivos, convocações para assembleias, necessidade de conselho fiscal, entre outros.</p>
	<p>Segundo Mamede (2019, p.4) o Código Civil divide as sociedades em simples e empresárias. As sociedades empresárias são aquelas que possuem como objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, as outras são consideradas</p>

<b>Sociedade Simples</b>	<p>sociedades simples. O diferencial da sociedade simples é a inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais, recursos humanos, voltados para produção de riqueza.</p> <p>As sociedades simples são constituídas por meio de contrato, abrangendo as atividades não empresariais, considerada sociedade de pessoas a partir do relacionamento entre sócios dedicadas a profissão intelectual, de natureza científica, artística ou literária. O art. 966 do Código Civil brasileiro expõe que esse tipo societário não possui caráter empresarial, e sua atividade não é profissional e organizada. Além disso, essa sociedade admite seis formas específicas que são sociedade simples pura; sociedade simples em nome do coletivo; sociedade simples em comum; sociedade simples em comandita; sociedade simples limitada; e sociedade cooperativa. A responsabilidade dos sócios da sociedade simples será proporcional ao tipo escolhido. (Sanchez, 2018, p.123)</p>
<b>Empresa Individual de Responsabilidade Limitada</b>	<p>A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), regulamentada pela Lei nº 12.441, se sustenta na limitação de responsabilidade por meio do capital social integralizado desde o início, nasce da vontade do titular, de exploração única. Na empresa individual, o titular do negócio é impossibilitado de exercer qualquer atividade da mesma espécie que a atividade do próprio enquadramento. (Martins, 2012, p.409-412)</p> <p>No Código Civil a Eireli é regimentada pelo art. 980-A, onde é conceituada como uma empresa que será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital, devendo o mesmo ser integralizado, e não será inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país. O nome empresarial deverá conter a expressão “Eireli” após a firma ou denominação social da empresa. E também, será aplicado, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades de responsabilidade limitada. (Brasil, 2002)</p> <p>Existe uma discussão sobre viabilidade da Eireli ter como objeto social a participação em outras sociedades, porém, não há impasses para que não seja constituída como holding. Inclusive, o segundo parágrafo do art. 980-A revela que a pessoa que constituir Eireli somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Sendo assim, a Eireli é uma alternativa para a constituição de uma holding, obtendo vantagens por ser simples e não existir a pluralidade de sócios. (Silva &amp; Rossi, 2017, p.45-46).</p>

Fonte: elaborada pelos autores (2020)

Visto a conceituação, compreende-se que os tipos societários apresentados podem ser escolhidos para a constituição de uma holding conforme seja mais apropriado para realização de seus objetivos. Silva & Rossi (2017) afirmam que uma holding pode ser constituída por diversos tipos societários, como é o caso da sociedade limitada, sociedade anônima, EIRELI, entre outras. A opção pelo tipo societário depende dos objetivos e necessidades que justificam sua constituição.

## 2.2 Holding

A origem da holding se encontra, também, nos Estados Unidos, que em 1780 assinalava-se no Estado da Pensilvânia uma autorização para que quarenta sociedades assumissem participações no capital de outras sociedades. Porém, é no Estado de Nova Jersey em 1888 que foi promulgada a primeira lei autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade. Após a Primeira Guerra Mundial, a holding se propagou pela Europa, especialmente na Alemanha. Tanto na Europa como na América houveram dúvidas em relação a legitimidade de sua fórmula, sustentado que pela holding haveria a duplicação do mesmo patrimônio, se tornando uma sociedade fictícia. Como solução as ações das sociedades controladas detidas pela holding passaram a valer zero, admitindo-se que os ativos daquela passaram a ser investidos nesta, eliminando assim, a duplicidade de ativos patrimoniais. (Comparato & Salomão filho, 2014)

A holding foi criada por influência de entidades financeiras para viabilização de linhas especiais de crédito, ou simplesmente para empresas no exterior. Consideravam, antigamente, a holding como um delito econômico, onde havia a manipulação do capital

fictício e somente para fins fraudulentos. Porém, a partir da lei 6.404/76 se torna em definitivo como uma forma jurídica. A holding foi lentamente levada a ser uma empresa igual as outras, com diferencial em seus objetivos empresariais. (Lodi & Lodi, 2012). A lei 6.404/76 em seu art. 2º § 3º define que a companhia pode ter por objeto a participação em outras sociedades, mesmo não prevista em estatuto, sendo facultada a participação como meio de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais. (Brasil, 1976)

Diante de um contexto socioeconômico hostil, restou ao empresário buscar alternativas para melhor gerenciar seus negócios e patrimônio. A holding possui papel primordial na consolidação do poder do grupo empresarial por meio do controle centralizado, possibilitando que a gestão estratégica seja unificada, além disso, inclui decisões financeiras, operacionais e entre outras. A constituição da holding possui dentro dos objetivos a redução da carga tributária das atividades empresariais, sem que haja risco fiscal. (Silva & Rossi, 2017)

A holding é definida como uma empresa que tem como propósito a participação acionária, por meio de ações ou cotas de outras empresas. Deve ter participação em outras empresas em quantidade e qualidade para influenciar em sua administração. As empresas optantes pela holding podem facilitar o planejamento, o controle, a organização e também o processo diretivo de suas empresas filiadas. Também possuem influência no processo sucessório das empresas, em especial os familiares. Possui como objetivos agir como acionista principal das empresas filiadas, podendo ter responsabilidade administrativa dos negócios; resguardar o interesse de seus acionistas; realizar serviços centralizados às empresas do grupo empresarial; administrar o portfólio de investimentos do grupo; e representar o grupo empresarial de forma estruturada proporcionando personalidade para a holding. (Oliveira, 2015)

As holdings tem sido, também, utilizadas por conglomerados como forma de facilitar a sucessão empresarial e distanciar as empresas operacionais das disputas sucessórias normalmente criadas quando ocorre a abertura da sucessão civil do empresário. Além disso, o fator tributário deve ser levando em consideração diante da sucessão do patrimônio. Sua complexidade, custo e elevado percentual de impostos relativos à transferência de heranças faz com que os detentores de patrimônio planejem com antecedência a melhor forma de transferência deste patrimônio aos herdeiros. (Bianchini et al., 2014)

### *2.2.1 Tipos de holding*

Existem alguns tipos de holdings, em questões societárias e até mesmo organizacionais. Cada uma delas apresenta suas vantagens e desvantagens, cabendo ao acionista escolher qual se encaixa melhor com seus objetivos. O tipo de holding deve ser escolhido de acordo com sua posição no mapa societário. (Lodi & Lodi, 2012)

Para Mamede e Mamede (2019) a constituição da sociedade holding pode ocorrer em diversos contextos para atender a variados motivos. Como é o exemplo da holding pura, seu objeto social é a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades. Nesse caso, não é desenvolvido atividade operacional, a receita é composta pela distribuição de lucros e juros do capital próprio, pagos pelas sociedades em que há participação. Além disso, em relação as holdings puras, existe a distinção entre holding de controle e holding de participação. A holding de controle tem por finalidade deter quotas/ações de outras sociedades em quantidade suficiente para exercer o controle societário. E a holding de participação é constituída para titularizar quotas/ações de outras sociedades sem deter o controle das mesmas. Em oposição à holding pura existe a holding mista, considerada uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participação societárias, mas

dedica-se as atividades empresariais no sentido de produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, entre outros. Na Tabela 2 são descritos os tipos de holding classificados por Mamede e Mamede (2019, p.15).

Tabela 2. Tipos de Holding

<b>Tipo de Holding</b>	<b>Conceito</b>
Holding Pura	Constituída com objetivo de ser titular de quotas ou ações de outra(s) sociedade(s). Também conhecida como sociedade de participação.
Holding Mista	Sociedade no qual o objeto social é a realização de certa atividade produtiva, porém, detém participação relevante em outras sociedades.
Holding de Controle	Sociedade de participação com o objetivo de deter o controle acionário de outra(s) sociedade(s).
Holding de Participação	Sociedade de participação com o intuito de deter participações societárias, sem o objetivo de controlar outras sociedades.
Holding de Administração	Sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades.
Holding Patrimonial	Sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio.
Holding Imobiliária	Constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis. É considerada um tipo de sociedade patrimonial.

Fonte: adaptado Mamede e Mamede (2019, p.15)

Dentre os tipos de holding apresentados alguns são considerados mais comuns como é o caso da holding pura e mista. Melhor do que a escolha do tipo de holding é a filosofia que a empresa pode proporcionar, objetivando a otimização dos resultados esperados. (Oliveira, 2015)

### 2.2.2 Vantagens e desvantagens da holding

Na Tabela 3 são expostas as vantagens e desvantagens de uma holding descritas por Oliveira (2015). Ele considera que algumas desvantagens das empresas consideradas holding representam o outro lado da moeda de suas vantagens, dependendo seu resultado da forma de atuação e decisão do executivo.

Tabela 3. Vantagens e desvantagens da holding

<b>Vantagens</b>	<b>Desvantagens</b>
<p><b>1) Aspectos financeiros:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Maior controle acionário com recursos reduzidos;</li> <li>- Custos menores pela possibilidade da interação das atividades operacionais entre as empresas controladas; <ul style="list-style-type: none"> <li>- Isolamento das dívidas das afiliadas;</li> </ul> </li> <li>- Redução nas dificuldades de fusão e incorporação pela administração mais interativa entre as empresas controladas; <ul style="list-style-type: none"> <li>- Expansão dos negócios rentáveis;</li> </ul> </li> <li>- Maximização de garantia na aplicação do capital;</li> <li>- Concentração do poder econômico do acionista controlador na holding.</li> </ul>	<p><b>1) Aspectos financeiros:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Maior carga tributária caso não haja planejamento fiscal adequado;</li> <li>- Tributação de ganho de capital na venda de participações nas empresas afiliadas; <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não poder usar prejuízos fiscais;</li> </ul> </li> <li>- Maior volume de despesas com funções centralizadas na holding, causando problema nos rateios de despesas e custos nas empresas afiliadas;</li> <li>- Imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial;</li> <li>- Diminuição de distribuição de lucros pelo processo de sinergia negativa, onde o todo da holding pode ser menor do que a soma das diversas afiliadas.</li> </ul>

<p><b>2) Aspectos administrativos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução das estruturas ociosas das empresas afiliadas;</li> <li>- Agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas filiadas à holding, sem que escutem os sócios ou acionistas minoritários;</li> <li>- Centralização de trabalhos, possibilitando a redução de despesas operacionais;</li> <li>- Uniformidade administrativa e de procedimentos rotineiros em todas as empresas afiliadas;</li> <li>- Maior poder de negociação para obtenção de recursos financeiros e em negócios a terceiros; <ul style="list-style-type: none"> <li>- Centralização de decisões financeiras;</li> <li>- Centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, proporcionando maior agilidade decisória;</li> </ul> </li> <li>- Descentralização de tarefas de execução entre as empresas.</li> </ul>	<p><b>2) Aspectos administrativos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Elevada quantidade de níveis hierárquicos, aumento o risco de qualidade do processo decisório;</li> <li>- Não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, causado pela perda de responsabilidade e autoridade, provocado pela maior centralização do processo decisório da holding.</li> </ul>
<p><b>3) Aspectos legais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais;</li> <li>- Melhor tratamento de exigências setoriais, podendo ser usufruídos para incentivos fiscais específicos.</li> </ul>	<p><b>3) Aspectos legais:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados nos múltiplos setores da economia;</li> <li>- Problemas em operacionalizar as situações provocadas pelas diferenças regionais.</li> </ul>
<p><b>4) Aspectos societários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Facilidade na transmissão de heranças;</li> <li>- Confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários dentro da holding.</li> </ul>	<p><b>4) Aspectos societários:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Consolidar o tratamento dos aspectos familiares, criando uma situação irreversível e problemática.</li> </ul>

Fonte: adaptado Oliveira (2015)

Pessoas físicas de alta renda constantemente formam holding familiar ou de participação. Essas holding possuem a vantagem de proporcionar sigilo, privacidade e segurança que não desfrutariam no país de origem. Além disso, permitem economizar tributos sobre a renda, dependendo do lugar que são pagos os rendimentos. A holding offshore tem sido utilizada para fins de proteção patrimonial, aplicações financeiras, etc., onde permitem a transmissão de propriedades e herança sem que haja a incidência tributária, dependendo de onde esteja localizada. (Crepaldi, 2019)

### 2.2.3 Aspectos contábeis e tributários nas holdings

É uma necessidade das empresas brasileiras formas para redução dos custos. Isso é mais presente no que se refere aos custos tributários, como característica de não gerar benefícios às organizações. Considerada como uma das mais importantes funções da Contabilidade Tributária o conjunto de atuações e procedimentos operacionais de uma empresa, podendo levar a uma redução legal do ônus tributário empresarial, fazendo com que venha a obter maior rentabilidade e competitividade. Esse instrumento recebe o nome de planejamento tributário, conceituado como o conjunto de condutas da pessoa física ou jurídica destinadas a reduzir, transferir ou postergar legalmente o ônus tributário. Para atingir esse objetivo, as condutas devem ser lícitas, admitidas pelo ordenamento jurídico. (Oliveira, 2013, p.189-201)

A tributação na holding segue o mesmo aplicado a outras sociedades, podendo ser tributada com base no Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado. Se sujeitando, assim, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor



Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Em relação ao tratamento contábil, existem uma série de premissas básicas para que ocorra esse tratamento, primeiro deve-se analisar qual o tipo de investimento (se é temporário ou permanente); verificar qual o método de avaliação está obrigado o investimento (método de equivalência patrimonial ou método de custo); classificar a condição da investida, se é controlada, coligada ou joint venture; segregar a conta do investimento por valor do patrimônio líquido do investimento, mais valia ou menos valia de ativos líquidos, ágio fundamentado em rentabilidade futura, conhecido como Goodwill; efetuar a contabilização do investimento inicial; ajustar o patrimônio líquido da investida em caso de lucros não realizados para aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP); ajustar o investimento conforme o MEP; reconhecer o resultado do investimento; e por fim elaborar o conjunto de demonstrações contábeis individuais e consolidadas e as notas explicativas. (Araujo & Rocha Junior, 2018)

É facultada a holding a opção do Simples Nacional. Existem situações em que a opção por esse regime é impedida, como é previsto pela Lei Complementar nº 123 em seu art. 3 § 4º onde é proferido que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado em relação a microempresas e empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica cujo o capital participe outra pessoa jurídica, ou também, participe do capital de outra pessoa jurídica. (Brasil, 2006)

A opção da constituição de uma pessoa jurídica que controle o patrimônio da pessoa física implica em vantagens para seus titulares, como é o caso do imposto de transmissão causa mortis, doação e fácil acesso a crédito no mercado em geral. Uma das vantagens, também, como forma de estruturação do planejamento tributário, é a adoção do regime do lucro presumido à tributação de seu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). (Araujo, 2018). Fernando Mauro Barrueco, Paulo Salvador Ribeiro Perrotti e Walter Lerner (2010 como citado em Araujo, 2018) demonstram na Tabela 4 um comparativo entre o lucro real e o lucro presumido que poderá ser adotado por uma holding. Eles consideram que dentre as principais vantagens dessa operação está a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) por meio da intermediação da pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido. Com a redução da carga tributária da pessoa física, a diferença obtida pode retornar à pessoa física, sem qualquer tributação.

Tabela 4. Comparativo entre lucro real e lucro presumido

LUCRO REAL		LUCRO PRESUMIDO	
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA	15% sobre o lucro líquido	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA	15% sobre o lucro presumido calculado sobre a base de 8% para indústrias/comércio; 16% para transportes; e 32% para prestadores de serviço
PIS/PASEP	1,65% sobre o faturamento total	PIS/PASEP	0,65% sobre o faturamento total
COFINS	7,6% sobre o faturamento total	COFINS	3% sobre o faturamento total
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL	9% sobre o lucro líquido	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL	9% sobre o lucro líquido presumido calculado sobre a base de 32%

Fonte: Barrueco; Perrotti; Lerner (2010 como citado em Araujo, 2018, p.112)

Entre variados objetivos que são visados na constituição de uma holding, o que se destaca é a melhor organização fiscal do patrimônio particular. Isso permite que haja uma

racionalização da carga tributária a partir da avaliação de alternativas disponíveis e a adoção daquela que seja mais compatível com a empresa. Existem questões tributárias na constituição de uma holding familiar, como o Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e imposto de renda relacionado a transmissão de propriedade. O ITCMD utilizado como uma das vantagens da holding por permitir o desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando a sucessão hereditária, é um tributo de competência estadual, seu fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, tanto por atos “intervivos” quanto causa mortis. A vantagem desse imposto em relação a holding é que com a doação das quotas da holding ocorre a antecipação do custo tributário que se efetivaria com o passamento dos proprietários dos bens. O ITBI, tributo municipal, tem como fato gerador a transmissão intervivos, por ato oneroso, de propriedade ou domínio de bens imóveis. Diante de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis poderá constituir ou não o fato gerador do ITBI, dependendo de sua atividade preponderante. Ademais, o imposto de renda relacionado a transmissão de propriedade possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, para que haja incidência desse imposto o bem deve ser transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração do imposto de renda do proprietário original. No momento da integralização de bens todos os aspectos do planejamento devem ser avaliados para a tomada de decisão sobre a opção mais adequada referente ao valor que será atribuído ao bem integralizado. (Silva & Rossi, 2017)

### **2.3 Pesquisas similares ou correlatas**

A partir de um exame obtido através da base de dados da Spell, SciELO com a palavra-chave “Holding”, e também pelo Portal de Periódicos da CAPES/MEC com a palavra-chave “Blindagem Patrimonial”, serão utilizados os resultados que irão compor o referencial teórico dessa pesquisa com o propósito de investigar quais conteúdos possuem similaridade com o tema relacionado.

Após a busca e mapeamento dos artigos, apenas quatro artigos foram similares a presente pesquisa. Entre elas o artigo encontrado na base de dados da Spell elaborado por Bianchini, Gonçalves, Eckert e Mecca (2014) sob o título “Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil”, tendo por objetivo verificar os aspectos da sociedade empresária com o propósito de entender a sucessão do patrimônio de determinada pessoa ou família. Obtiveram como resultado que a holding é utilizada pelos profissionais pesquisados, especialmente para a sucessão civil. Entretanto, sua utilização, como ferramenta de sucessão empresarial, não se aplica nos casos pesquisados provavelmente devido ao porte das empresas.

Também encontrado o artigo realizado por Alexandre Eduardo Lima Ribeiro e Poueri do Carmo Mário (2008) com “Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso” pela base de dados da Spell. Com o objetivo de apresentar um estudo de caso, no qual se analisa a aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um grupo empresarial do setor de agronegócio situado no estado de Minas Gerais. Concluíram a legitimidade da aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário; e a aplicação do uso de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um estudo de caso, obtendo resultados satisfatórios, com redução de até 18% de economia tributária.

Além disso, “Linhas gerais da desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular a empresa” escrita por Fábio Augusto Barcelos Moreira Corrêa e Tereza

Cristina Monteiro Mafrá (2016) pelo Portal de Periódicos da CAPES/MEC. Com o objetivo de analisar com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se a dissolução irregular de uma determinada sociedade limitada, por si só, autoriza a imediata aplicação do instituto da desconsideração da sua personalidade jurídica, assim como as contribuições que o novo Código de Processo Civil (CPC) apresenta ao tema, especialmente ao estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa ao instituto em questão. O resultado encontrado demonstra que a aplicabilidade desconsideração da personalidade jurídica de sociedade dissolvida de forma irregular deverá afastar-se da consequência (dissolução irregular) e fixar sua avaliação nas causas (conduta dos sócios na administração) uma vez que o Código de Processo Civil atribui ao credor que desejar pleitear a desconsideração da personalidade jurídica de determinada sociedade a fundamentação do pleito, de modo a detalhar os pressupostos legais específicos para desconsideração.

Por fim, o artigo “Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding” de Eloy Pereira Lemos Junior e Raul Sebastião Vasconcelos Silva (2014) pelo Portal de Periódicos da CAPES/MEC. Com o intuito de apresentar as diretrizes que norteiam a holding, abordando suas peculiaridades e implicações. Concluindo que a holding se destaca por ser uma forma de se reestruturar o quadro societário, blindar o patrimônio e otimizar a carga tributária. Tal desígnio abarca a forma lícita de se planejar a redução de custos, organizar o empreendimento e estruturar a sociedade.

### **3. Procedimentos Metodológicos**

O artigo é caracterizado como descritivo, por descrever a relação entre o sócio e a sociedade por meio da holding, identificando se com a obrigação a terceiros o patrimônio investido na empresa permanece intacto. Gil (2016) conceitua a pesquisa descritiva como a descrição das características de certa população, podendo haver a finalidade de identificar possíveis relações entre as variáveis.

Se faz presente na pesquisa os dados secundários, posto que a coleta de dados se deu com a obtenção de informações sobre holding e blindagem patrimonial, dadas pelo site da Spell Scientific Periodicals Electronic Library, SciELO Scientific Electronic Library Online e Portal de Periódicos CAPES/MEC com artigos científicos, e, também, livros e leis acerca do assunto abordado.

O procedimento técnico utilizado caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, por utilizar de fontes obtidas através de livros, artigos científicos e leis. De acordo com Gil (2018, p. 27) a principal vantagem da pesquisa bibliográfica é o fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

A abordagem é definida como qualitativa em razão de descrever a modalidade empresarial denominada holding, suas características e se há uma blindagem patrimonial perante o não pagamento das obrigações. Marconi e Lakatos (2011) definem a observação qualitativa como uma técnica de coleta de dados que possui como objetivo explorar e descrever ambientes.

Como principal ferramenta de pesquisa será utilizado os dados adquiridos por meio de livros relacionados a holding e direito empresarial, além disso, leis acerca do tema, e, também, artigos adquiridos pelo endereço eletrônico da Spell <<http://www.spell.org.br>>, SciELO <<https://scielo.org>> e Portal de Periódicos CAPES/MEC <<https://www.periodicos.capes.gov.br>>. Com esses dados, será possível auferir a relação entre as leis, livros e artigos sobre a proteção do patrimônio investido pelos sócios na holding diante de uma obrigação.

O procedimento de seleção de material é viável pela disponibilidade na base de dados. Foi realizado uma busca em três base de dados, dentre elas a Spell, com a palavra-chave, título de documento e resumo com a palavra “Holding”, aplicados os filtros de idioma em português e a opção de artigo, obtendo um resultado de 45 artigos, sendo que dois encontram-se publicados também na base de dados da SciELO. Após um mapeamento apenas cinco artigos foram selecionados, dentre eles dois convergem com o tema, feito por Bianchini et al (2014) sob o título “Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil” e por Ribeiro e Mário (2008) com “Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso”. Outra base de dados consultada foi a SciELO, com a palavra-chave “Holding”, utilizado os filtros país Brasil, idioma em português, e também a opção de artigo. Foram encontrados 337 artigos, onde após um mapeamento apenas dois artigos abordaram sobre o tema, e ainda assim, divergentes do estudo. E por fim a plataforma Portal de Periódicos CAPES/MEC, com a palavra-chave “Blindagem Patrimonial”, selecionados os filtros de artigo e idioma em português, com um resultado de 9 artigos. Realizado o mapeamento dois artigos foram aproveitados convergindo com o presente artigo, com o título “Linhas gerais da desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular a empresa” de Corrêa e Mafra (2016) e o artigo “Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding” de Lemos Junior e Silva (2014). O mapeamento realizado nos artigos abordou o assunto central e suas definições, procedimentos de coleta de dados e análise dos dados, por fim, verificado os artigos que apresentavam similaridades ou divergências com o presente trabalho.

#### **4. Apresentação dos dados**

Nesta seção será abordada a análise dos resultados obtidos por meio de dados coletados em livros, artigos e leis sobre o tema, para sanar o objetivo proposto para realização do trabalho.

##### **4.1 Blindagem patrimonial**

A blindagem patrimonial, também conhecida como proteção patrimonial, é considerada como conjunto de ações preventivas, com o objetivo de defender ou resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências externas. (Araujo & Rocha Junior, 2018)

Os procedimentos de blindagem patrimonial, em sua maioria, não são construídos para realizar uma estruturação lícita do patrimônio das pessoas. Buscam definir meios para que possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, os colocando a salvo dos mecanismos de garantia geral, evitando que possam ser alcançados pelos credores. A blindagem patrimonial pode ser considerada como um ato ilícito complexo, pois envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por diversas disciplinas jurídicas, como atos ilícitos civis, tributários, penais, entre outros. A responsabilidade abrange tanto os profissionais quanto os clientes, inclusive por meio de processo criminal. (Mamede & Mamede, 2015)

Ainda de acordo com Mamede e Mamede (2015), existem meios para adequar as operações empresariais que atenda melhor às necessidades de seu titular. Chamada de reengenharia corporativa, serve para realizar o planejamento patrimonial lícito. Uma estratégia corrente para o planejamento e estruturação societários é a constituição de uma holding.

Diante da licitude das condutas, existem terminologias utilizadas na doutrina que as diferenciam, como é o caso da elisão e evasão fiscal. A elisão fiscal é considerada um proceder legalmente autorizado que ajuda a lei tributária a atingir sua finalidade extrafiscal. Trata-se de uma ação legal praticada com o fim de evitar a incidência tributária ou diminuir o tributo, antes do surgimento da situação definida em lei. Já na evasão fiscal o contribuinte busca uma maneira de mascarar seu comportamento de forma fraudulenta, antes ou depois da submissão a uma hipótese tributária desfavorável. Evasão, ou também conhecido como sonegação fiscal, consiste em utilizar procedimentos que violem a lei fiscal por meios ilícitos, para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos. A fraude seria arquitetada antes do fato gerador, com artifícios no sentido de afastar a incidência do tributo. (Crepaldi, 2019).

A utilização da holding vem sendo divulgada como meio lícito de blindagem patrimonial, ocorrendo a proteção ao patrimônio dos sócios. Porém, a partir do momento em que os sócios integralizam o capital com bens/direitos, deixam de ser seu e passam a ser patrimônio da sociedade, respondendo por qualquer obrigação desta. Em regra geral, os sócios e administradores não respondem pelos débitos tributários da sociedade em consequência da responsabilidade limitada ao capital. A inadimplência, quando não dolosa, provoca apenas a obrigação da pessoa jurídica de quitar a dívida, acrescida das penalidades moratórias, mas não em relação a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores. Em casos excepcionais os sócios e administradores respondem pessoalmente pelo débito, como por exemplo, o encerramento irregular da empresa. (Araujo & Rocha Junior, 2018)

Uma sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, distinguindo-se das dos sócios. Assim sendo, os bens da pessoa jurídica não se confundem com os da pessoa física. (Silva & Rossi, 2017). Araujo (2018) considera que diante das principais vantagens na constituição de uma holding se encontra a preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica, da qual a pessoa física participe como sócia ou acionista.

Concordante com a legislação nacional, o empresário que infringir certas premissas poderá incorrer no ônus de suportar o adimplemento de obrigações com seu patrimônio pessoal, esse fenômeno é conhecido como desconsideração da personalidade jurídica. Ocorrerá desconsideração da personalidade jurídica, também, quando caracterizar o desvio de finalidade para qual foi constituída a empresa e houver a confusão patrimonial entre os bens sociais e particulares. Essa ferramenta possui como objetivo coibir fraudes a proporção em que tal instituto afasta a segregação patrimonial existente entre sociedade e sócio. (Lemos junior & Silva, 2014)

Conforme Maria Helena Diniz (2012) os componentes presentes na pessoa jurídica somente responderão por seus débitos diante dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual. A limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é consequência de sua personalidade jurídica. Com a condição da pessoa jurídica não se confundir com as pessoas físicas que a compõe, ou o patrimônio da sociedade não se identificar com o dos sócios, será fácil lesar credores ou ocorrer abuso de direito para se subtrair de um dever, considerando que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívidas da sociedade. Diante disso, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos. Assim sendo, irão se alcançar pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

Nesse sentido, no Código Civil brasileiro em seu art. 50 é exposto o caso de abuso da personalidade jurídica, considerado pela caracterização do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Isto posto, cabe ao juiz desconsiderá-la para que efeitos de certas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios. (Brasil, 2002)

Também é encontrado no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 28 a hipótese de desconsideração de personalidade jurídica. Nessa situação, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Bem como ocorrerá quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Brasil, 1990)

Ainda sobre desconsideração da personalidade jurídica, sua incidência ocorrerá quando for caracterizada nas hipóteses de abuso, considerado como excesso de abuso pelo empresário em suas atividades empresariais; desvio de finalidade, conhecido como a inobservância do objeto social para o qual a empresa foi constituída; confusão patrimonial, tido em situações em que o próprio sócio é incapaz de tratar o patrimônio social como alheio, ocorrendo confusão que inviabiliza a distinção patrimonial. (Lemos Junior & Silva, 2014). E também é considerado como hipótese a fraude, que, de acordo com Maria Helena Diniz (2012) é a prática maliciosa pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio com o propósito de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios.

## **4.2 Análise dos resultados**

Frente aos artigos similares expostos na sessão 2.3 (Pesquisas similares ou correlatas), a maior convergência se deu pelo fato de os artigos apresentarem o estudo da holding e suas conceituações. Porém, o artigo que mais se assemelhou foi “Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding” de Lemos Junior e Silva (2014). Esse estudo trouxe a desconsideração da personalidade jurídica e suas hipóteses, apresentadas também no trabalho atual. Junior e Silva (2014) concluíram que mediante a alta carga tributária somada aos altos encargos trabalhistas se faz imprescindível o planejamento empresarial, como também a blindagem patrimonial e estruturação societária, otimizando as receitas, protegendo ativos e minimizando a carga tributária. Porém, deve-se pautar pela legalidade, devendo evitar sua realização de forma abusiva e ilícita, como demonstrado nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica por meio do abuso, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Comprovada a desconsideração da personalidade jurídica, poderá o judiciário decidir para que os efeitos de determinadas obrigações gerem consequências junto aos bens do particular.

Como também o artigo realizado por Corrêa e Mafra (2016) sob o título “Linhas gerais da desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular a empresa” onde a proposta do estudo é analisar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica nas situações que envolvam dissolução irregular da empresa de responsabilidade limitada. Corrêa e Mafra (2016) concluíram que não poderá o sócio se aproveitar da sociedade para praticar atos de abuso de poder cometendo fraudes e manejando atos de confusão patrimonial. Ademais, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça o julgador não desconsiderará a personalidade jurídica da sociedade empresária, sem antes comprovar que os sócios agiram com abuso de poder, visando fraudar terceiros. Esse artigo apresenta grande convergência por tratar da desconsideração da personalidade jurídica, porém diverge ao não abordar sobre holding.

O artigo realizado por Bianchini et al (2014), sob o título de “Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil”,

abordou principalmente a parte de sucessão patrimonial da holding, não foi possível comparar perfeitamente com os resultados do presente estudo, cujo foco foi a blindagem patrimonial da holding. Entretanto, os aspectos abordados por Bianchini et al encontram-se em convergência ao trabalho realizado. Principalmente nas perspectivas do estudo da holding, sua conceituação, vantagens e desvantagens, planejamento tributário, bem como sobre condutas fraudulentas, abrangendo elisão e evasão fiscal.

Além disso, o estudo de Ribeiro e Mário (2008) com “Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso” descreve as possibilidades de utilização das metodologias de reestruturação societária, como fusão, cisão, incorporação e holding como ferramenta de planejamento tributário. Concluíram que apesar da carga tributária brasileira ser considerada elevada, é possível minimizá-la utilizando-se de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário sem cometer qualquer ato ilícito. O artigo realizado por Ribeiro e Mário é similar em relação ao planejamento tributário distintos em elisão e evasão fiscal e também na conceituação de holding.

De maneira geral os artigos apresentaram semelhanças ao descrevem holding, planejamento tributário e questões como elisão e evasão fiscal. Ademais, os artigos de Junior e Silva (2014) e Corrêa e Mafra (2016) se aprofundaram na questão da desconsideração da personalidade jurídica, obtendo a mesma conclusão que o estudo atual. Observa-se que nos casos de abuso, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser comprovado o abuso de poder para fraudar terceiros, cabendo ao judiciário decidir as consequências aos bens particulares dos sócios.

## **5. Considerações finais**

A holding como empresa de participação societária é conhecida pela possibilidade de proporcionar a redução da carga tributária, as questões de sucessão patrimonial e empresarial e pela blindagem patrimonial. Existem diversos tipos de holding, como é o caso da holding familiar, pura, mista, de controle, de participação, entre outras. Cabe ao empresário decidir qual coincide aos seus objetivos. Ademais, são apresentadas as vantagens e desvantagens da constituição de uma holding e a questão tributária da mesma, a importância de um planejamento tributário elisivo e a opção de um regime que melhor se encaixe a empresa, sendo facultada a opção do Simples Nacional quando houver participação no capital de outras empresas. Assim, no trabalho, se tornou possível verificar a importância dessa empresa e do planejamento societário e tributário para que ocorra a tomada de decisão mais adequada que favoreça a empresa.

Diante do exposto, o objetivo geral do trabalho de verificar se há a proteção do patrimônio investido pelos sócios na holding diante do não pagamento das obrigações foi alcançado. Isso se deu perante o cumprimento dos objetivos específicos com a conceituação de blindagem patrimonial, a diferença entre elisão e evasão fiscal e também, pelas leis de desconsideração da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Nos atos praticados com excesso de poder, nas hipóteses de abuso, confusão patrimonial, desvio de finalidade e fraude ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica. Nos casos expostos, respondendo ao objetivo geral, o empresário responderá com seu patrimônio pessoal o adimplemento das obrigações. Caso contrário, sem que ocorra a prática de atos ilícitos, não estarão sujeitos a desconsideração da personalidade jurídica, protegendo assim, o patrimônio da pessoa física, já que os bens da pessoa jurídica não devem se confundir com os das pessoas físicas. Esse

resultado é encontrado, também, nos artigos similares apresentados, onde os autores discorreram sobre holding e a desconsideração da personalidade jurídica.

A principal limitação da pesquisa se deu pela falta de artigos científicos que abordassem a temática de holding em relação a proteção patrimonial, visto que os que existem focam mais na parte sucessória.

Recomenda-se um estudo aprofundado do tema para quem interessar, dado que esse tema é de grande importância. Ainda mais, é excepcional realizar o planejamento societário e tributário para melhor escolha da holding, visando uma tomada de decisão mais certa que beneficie a empresa.

## Referências

Araujo, E. C., & Rocha Junior, A. L. (2018). *Holding: visão societária, contábil e tributária*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

Araujo, D. A. (2018). *Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios*. São Paulo: Almedina.

Bianchini, J.; Gonçalves, R. B.; Eckert, A.; Mecca, M. S. Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: Um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil. *Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE*, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2014.

Borba, J. E. T. (2019). *Direito Societário* (17a ed.). São Paulo: Atlas.

Brasil. *Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Brasil. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Brasil. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor, Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 24 de jun. 2020.

Brasil. *Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011*. Empresa individual de responsabilidade limitada, Brasília, DF, jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Castro, C. M. (2006). *A prática da pesquisa* (2a ed.). São Paulo: Pearson Prentice Hall.

Comparato, F. K.; & Salomão Filho, C. (2014). *O poder de controle na sociedade anônima*. (6a ed). Rio de Janeiro: Forense.



Corrêa, F.A.B.M.; & Mafra, T.C.M. (2016). Linhas gerais da desconsideração da personalidade jurídica na dissolução irregular a empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Curitiba, v.2., n.2, p. 97-116.

Crepaldi, S. (2019). *Planejamento tributário teoria e prática* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Diniz, M. H. (2012). *Curso de direito civil brasileiro* (29a ed.). São Paulo: Saraiva.

Fabretti, L. C. (2004). *Direito de empresa no novo Código Civil* (2a ed.). São Paulo: Atlas.

Gil, A. C. (2016). *Como elaborar projetos de pesquisa* (5a ed.). São Paulo: Atlas.

Gil, A. C. (2018). *Como elaborar projetos de pesquisa* (6a ed.). São Paulo: Atlas.

Gonçalves, M. G. V. P. R., & Gonçalves, V. E. R. (2016). *Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias* (9a ed.). São Paulo: Saraiva.

Hungaro, F. M. (2009). A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. *Public Knowledge Project*, v.5, n.5. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

Lemos Junior, E. P., & Silva, R. S. V. (2014). Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. *Scientia Iuris*, Londrina, v.8, n.2, p.55-71.

Lodi, E. P., & Lodi, J. B. (2012). *Holding* (4a ed.). São Paulo: Cengage Learning.

Mamede, G.; Mamede, E.C. (2015). *Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico* (5a ed.). São Paulo: Atlas.

Mamede, G.; Mamede, E. C. (2019). *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar* (11a ed.). São Paulo: Atlas.

Mamede, G. (2019). *Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias* (11a ed.). São Paulo: Atlas.

Martins, F. (2012). *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio* (35a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Oliveira, D. P. R. (2015). *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática* (5a ed.). São Paulo: Atlas.

Oliveira, G. P. (2013). *Contabilidade Tributária* (4a ed.). São Paulo: Saraiva.

Ribeiro, A. E. L., & Mário, P.C. (2008). Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: um estudo de caso. *Revista Contabilidade Vista e Revista*. Belo Horizonte, v.19, n.4, p.107-128.

Sanchez, A. (2018). *Direito empresarial sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense.

Silva, F. P., & Rossi, A. A. (2017).  *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário* (2a ed.). São Paulo: Trevisan Editora.

Venosa, S. S., & Rodrigues, C. (2019). *Direito Empresarial* (9a ed.). São Paulo: Atlas.